

Processo n.: @TCE 11/00503800

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão Processo n. DEN-11/00503800 – Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo o pagamento de aluguéis a empresas, contratação de serviços advocatícios, aplicação de recursos (arrecadação de multas de trânsito), locação de imóvel sem uso e obra de pavimentação de rua

Responsáveis: Magno Bollmann e Uwe Stortz

Procuradores:

Manolo Rodriguez Del Olmo e Sérgio Ricardo da Cunha Ramos (de Magno Bollmann)

Fernando Mallon e outros (de Roberto Corrêa da Silva)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 147/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **MAGNO BOLLMAN** – ex-Prefeito Municipal de São Bento do Sul, CPF n. 019.658.839-15, e **UWE STORZ** – ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico daquele Município, CPF n. 452.489.319-91, ao pagamento do montante de **R\$ 67.547,40** (sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), referente a despesas irregulares com aluguéis a título de incentivo para instalações de empresas em São Bento do Sul, por período que excedeu ao prazo fixado pelos instrumentos autorizativos do benefício, sendo o valor de R\$ 60.647,40 (Datasul Computadores), em desatendimento ao art. 2º da Lei (municipal) n. 1.950/2007, e o valor de R\$ 6.900,00 (Flix Malhas), em descumprimento ao art. 2º da Lei (municipal) n. 2.512/2010, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao Denunciante no Processo n. DEN-11/00503800 e à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

Ata n.: 12/2021

Data da sessão n.: 14/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC